



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000972/98-51
Recurso nº. : 119.550
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOAQUIM NARDIM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.109

IRPF - ISENÇÃO DO IMPOSTO AOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - Comprovado que o Contribuinte é portador de uma das moléstias de que trata o inciso XIV do artigo 6º. da Lei no. 7713/88, deve ser reconhecido o direito a isenção do imposto sobre a renda, a partir da data desta em que com o laudo emitido pelo órgão competente assim determina.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM NARDIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000972/98-51

Acórdão nº : 102-44.109

Recurso nº : 119.550

Recorrente : JOAQUIM NARDIM

RELATÓRIO

JOAQUIM NARDIM, inscrito no C.P.F. - MF sob o nº 014.477.186-15, com endereço a Rua Piratininga, nº 87 – Belo Horizonte – MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, recorre a este Colegiado de decisão prolatada nos autos do processo (Pedido de Restituição), com fulcro na Lei 7713/88 (Isenção), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1998, acrescido dos correspondentes gravames legais.

Pedido de Restituição da Secretaria da Receita Federal, acostado aos autos às fls. 01 e anexos, onde o contribuinte solicita a devolução do valor que foi retido na fonte, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV.

Decisão SESIT/EQIR Nº 938 indeferindo o pedido de restituição do imposto de renda na fonte, acostada aos autos às fls. 13/14.

Os termos da Impugnação, de fls. 19 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, conforme documentação existente nos autos em epígrafe, ficou demonstrada a crítica situação do contribuinte, ora recorrente, acometido por diversas moléstias, dentre elas, doença da próstata;
- que, não obstante, submetido o fato à Junta Médica com vistas ao enquadramento do recorrente no art. 6º, inciso XIV, da Lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000972/98-51

Acórdão nº. : 102-44.109

7.713/88, constatou-se tratar de neoplasia benigna, daí, o indeferimento;

- que, todavia e, data vênua, a realidade é diversa daquela constatação ilustrada pela Junta Médica, uma vez que, pelo incluso atestado firmado pelo Dr. Luiz Otávio Torres, o recorrente é, também, portador da doença da próstata, cuja identificação própria é CID 185; e que,

- isto posto, é o presente recurso para, em se lhe concedendo a revisão do pedido, seja, de conseguinte, deferido o requerimento de devolução do IRPF, conforme isenção amparada pela Lei 7.713/88, tudo como de inteira justiça.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 27/28, julgou o pleito indeferido, em decisão assim ementada:

“Restituição

Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PROVENTOS DE APOSENTADORA – MOLÉSTIA GRAVE

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

PLEITO INDEFERIDO”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000972/98-51

Acórdão nº. : 102-44.109

Intimação nº 077/99, acostada aos autos às fls. 59/60, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 31/35, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000972/98-51

Acórdão nº : 102-44.109

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais dele tomo conhecimento.

Pelo Laudo de fls. 25, firmado pelo Ministério da Fazenda, através da Junta Médica, o contribuinte tem direito a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º. da Lei nº. 7713/88, por ser portador da Neoplasia Maligna.

Em vista disso e, em homenagem ao princípio da economia processual, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo ao contribuinte o direito a isenção do imposto sobre a renda, com fundamento no diploma legal retrocitado e nas provas dos autos somente a partir de outubro do ano-calendário de 1998 - exercício 1999, com base na data do início da moléstia grave.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS